



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000284-04.2025.8.26.0496, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAFAEL HENRIQUE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão agravada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 41.757**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000284-04.2025.8.26.0496**

**COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ**

**Agravante: RAFAEL HENRIQUE CAMARGO**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto por Rafael Henrique Camargo contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob argumento de necessidade de permanência em regime intermediário. O agravante alega o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, bom comportamento carcerário e parecer favorável de Equipe Multidisciplinar. Sustenta, ainda, que o cumprimento de pena em regime intermediário não constitui requisito para a concessão do livramento condicional.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir:

3. O requisito objetivo foi preenchido, mas o subjetivo não foi convincente.

4. Agravante que cumpre pena por crimes de tráfico de drogas, furto e furto qualificado, além de possuir faltas disciplinares graves em seu histórico prisional, sendo a última delas por abandono, praticada em 2023.

5. Relatório psicológico que aponta a ausência de elementos que indiquem o desenvolvimento de senso de responsabilidade e de indícios de que o sentenciado não voltará a delinquir, concluindo ser possível apenas sugerir neste momento que ele apresenta condições subjetivas para dar continuidade ao cumprimento de sua pena em outro regime penal, tendo sido concedida pela r. decisão agravada a progressão ao regime semiaberto, no qual deve ser observado.

6. Não há segurança de que o reeducando tenha introjetado

valores e assimilado a terapêutica prisional, para a concessão do livramento condicional. Ausência de mérito concreto pelo reeducando.

IV. Dispositivo e Tese:

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige demonstração inequívoca de capacidade de reintegração social. 2. Ausência de mérito concreto e indicativos de aptidão para o livramento condicional, não havendo segurança de que o agravado tenha introjetado valores e assimilado a terapêutica penal, o que impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AEE nº 1.397.777/5, Rel. Souza Nery, 7ª Câmara, jul. em 27.05.2004.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **RAFAEL HENRIQUE CAMARGO** contra a r. decisão de fls. 15/18, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, sob o argumento de que seria necessária a sua passagem e permanência no regime intermediário.

Assevera o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do livramento condicional, acrescentando que possui bom comportamento carcerário, bem como, submetido a exame criminológico, contou com o parecer favorável de Equipe Multidisciplinar. Sustenta, ainda, que o cumprimento de pena em regime intermediário não constitui requisito para a concessão do livramento condicional.

Requer, assim, a reforma da r. decisão guerreada, concedendo-se ao sentenciado o benefício do livramento condicional (fls. 04/06).

Contrariado o recurso (fls. 37/51) e mantida a decisão (fls. 52), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 67/73).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento temporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo, caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravante mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a reintegração de indivíduo que resgata pena total de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de prisão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, furto e furto qualificado, com término do cumprimento de pena previsto para 05.04.2027 (fls. 10/14).

Ainda, registra em seu histórico prisional o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave (fls. 30), consistentes em três infrações por abandono, a última delas ocorrida em 09/03/2023, e uma por desobediência.

Não se olvide que o relatório psicológico apontou que “[...] *não há elementos que indicam desenvolvimento de senso de responsabilidade e nem mesmo indícios de que o sentenciado não voltará a delinquir*” (fls. 24), concluindo ser possível apenas “*sugerir, neste momento, apresentar condições subjetivas para dar continuidade ao cumprimento de sua pena em outro regime penal*”. Dessa forma, foi concedida a progressão ao regime semiaberto pela r. decisão agravada (fls. 15/18), no qual deve ser observado neste momento, vez que ele se destina a preparar o reeducando para seu retorno à sociedade gradativamente.

Assim, os elementos coligidos demonstram que o agravante realmente ostenta personalidade deformada e com possibilidade de reiteração da prática delitiva, exigindo-se maior cautela na aferição de seu mérito para obtenção de benefícios no curso da execução, especialmente o livramento condicional, uma vez que cometeu crime de tráfico de drogas, que é equiparado a hediondo, além de delitos patrimoniais e ainda cometeu faltas graves durante o curso da execução de sua pena.

Tais peculiaridades do caso *sub judice* impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que o sentenciado venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer, inclusive, descontar o restante de sua reprimenda em liberdade condicional.

Com efeito, em matéria de execução penal, vige a

necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Sabidamente, não basta o atestado de bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável ao livramento condicional.

Assim, imprescindível a realização de exame criminológico como determinado pelo douto Magistrado, obedecendo ao disposto no art. 7º, da Lei de Execuções Penais.

Se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, quando o caso concreto a indicar, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado.

Enfim, a concessão do livramento condicional ao sentenciado mostra-se prematura diante dos crimes por ele perpetrados, saltando aos olhos que se trata de sentenciado de personalidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deturpada.

Deve, portanto, ser observado no regime semiaberto, até que demonstre méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se beneficiar de livramento condicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão agravada.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**